

certame". 2. No presente caso, tendo o acórdão de fls. 274/281 dos autos n. 0227405-27.2009.8.04.0001, apenas realizado o juízo de compatibilidade do conteúdo da questão impugnada com o edital do certame, o presente caso amolda-se perfeitamente ao paradigma do Supremo Tribunal Federal. 3. Desse modo, a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 0227405-27.2009.8.04.0001 foi corretamente fundamentada. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Novo recurso manifestamente procrastinatório e improcedente ficará sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0004472-61.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado. DECISÃO "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal PLeno decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.". Julgado. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Relator, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa e Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho e Onilza Abreu Gerth. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Observações: Ausências justificadas: Desdores. Yedo Simões de Oliveira, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Anselmo Chíxaro e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de direito convocada. Impedido: Des. Délcio Luís Santos. Sessão: 10 de agosto de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 13 de agosto de 2021.

EDITAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

Processo: 4000798-70.2021.8.04.0000 - Petição Criminal

Denunciante: Ministério Público do Estado do Amazonas

Promotor: Nicolau Libório dos Santos Filho **Denunciado: Flávio Mota Morais Silveira**Advogada: Goreth Campos Rubim (OAB: 8542/AM)
Advogada: Larissa Campos Rubim (OAB: 11145/AM)
Soc. Advogados: Campos Rubim Advocacia (OAB: 582/AM)
Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira
Relator: Exma. Sra. Desa. Carla Maria Santos dos Reis

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: "CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E LEI EXTRAVAGANTE. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FATO TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL EXPRESSO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.240/2006. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI Nº 8.625/93 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO), DO ARTIGO 72, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, DO ARTIGO 115, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 011/1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS), ASSIM COMO DO ART. 30, INCISO II, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 17/97. TESE DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO LASTREADA EM SUPOSTO INDUZIMENTO AO ERRO POR PARTE DE MENSAGENS DA EX-ESPOSA DO DENUNCIADO. NARRATIVA DESACOMPANHADA DE QUALQUER LASTRO PROBATÓRIO, NEM SEQUER DA JUNTADA AOS AUTOS DAS SUPOSTAS MENSAGENS PERMISSIVAS. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA INEXORÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. À MÍNGUA DE QUALQUER ELEMENTO PROBANTE ACERCA DA TESE DEFENSIVA, O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA É MEDIDA EM RIGOR QUE SE IMPÕE. JUNTADA DE ROL DE TESTEMUNHAS. MOMENTO INOPORTUNO. FASE PROCESSUAL IMPRÓPRIA". 1. Inconteste a competência desta Corte Estadual e deste Órgão Julgador para processar e julgar demanda criminal proposta contra membro do Ministério Público, consoante o disposto no artigo 40, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 72, inciso I, alínea "a", da Constituição do Estado do Amazonas, no artigo 115, da Lei Complementar Estadual nº 011/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), assim como no artigo 30, inciso II, alínea "e", da Lei Complementar Estadual nº 17/97. 2. A denúncia preenche os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, uma vez que contém, de forma sucinta e clara, a exposição do fato delituoso com todas as suas circunstâncias, assim como a qualificação do acusado e a classificação do crime 3. A única tese defensiva, de ausência de dolo, alicercada em narrativa de haver sido o denunciado induzido ao erro por sua ex-esposa, Raquel Lima Mota Morais Silveira, não restou minimamente comprovada, sequer por meio da juntada de prints onde tais conversas teriam ocorrido. O elemento subjetivo do delito há de ser perquirido no contraditório, não devendo ser objeto de consideração na fase de recebimento ou não da exordial acusatória. 4. Nesse contorno, a rejeição prematura da peça inicial só poderia ser acolhida se sobejadamente comprovada a improcedência da acusação, nos termos dos arts. 395 do Código de Processo Penal e 6º da Lei nº 8.038/90. Na espécie, a resposta preliminar ofertada não se fez acompanhar de qualquer lastro probante acerca do alegado induzimento ao erro do denunciado por parte de sua ex-mulher, tendo se limitado, apenas, a aduzi-la. 5. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, o recebimento da denúncia é medida judicial que se impõe, sobretudo porque o denunciado não nega ter se dirigido ao local dos fatos, mesmo consciente da vigência da medida protetiva deferida concedida por esta Relatoria nos autos do processo nº 0632939-95.2020.8.04.0001. 6. A resposta de que trata do artigo 4º, caput e §1º, da Lei do Processo nos Tribunais, a ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da notificação do denunciado, por escrito, é a oportunidade para a defesa posicionarse contra a admissão da denúncia. Essa fase pode ser instruída com documentos, mas não deve arrolar testemunhas ou requerer provas que devam ser produzidas em audiência, porquanto impróprias à essa fase processual. 7. Denúncia recebida. ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos os autos da Denúncia nº 4000798-70.2021.8.04.00000 que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em receber a denúncia, nos termos e fundamentos do voto da Relatora". DECISÃO: "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu receber a Denúncia, nos termos do voto da Desa. Relatora. Julgado". VOTARAM: Exmos. Srs. Desdores. Carla Maria Santos dos Reis, Relatora, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva



dos Santos, Joana dos Santos Meirelles, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa e Cláudio César Ramalheira Roessing. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Yedo Simões de Oliveira, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Anselmo Chíxaro e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Impedido:** Des. Délcio Luís Santos. **Averbou suspeição:** Desa. Vânia Maria Marques Marinho. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 10 de agosto de 2021**. Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 13 de agosto de 2021.

Intimações

EDITAL

0003428-70.2021.8.04.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL

Agravante: Estado do Amazonas.

Procurador: Laércio de Castro Dourado Júnior (13184/AM). Procuradoria: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Agravado: Augusta Edmeia Rocha das Neves. Advogada: Fabiane Cipriano Vilela (4158/AM).

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

FICA INTIMADA a Agravada, por meio de sua representante legal, Advogada: Dra. Fabiane Cipriano Vilela (4158/AM), para apresentar **CONTRARRAZÕES**, nos termos do Despacho de fl. 13, proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Relatora destes autos, cujo teor é o seguinte: "Em atenção ao disposto no artigo 1.021, §2º do Novo Código de Processo Civil, intime-se a Agravada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Superada esta diligência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se". Manaus, 13 de agosto de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.

FDITAL

4004879-62.2021.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: Gandan Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Advogado: Olimpierri Mallmann (24766/SC).

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas. Impetrado: Centro de Serviços Compartilhados - CSC.

Impetrado: Estado do Amazonas

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Wellington José de Araújo

FICA INTIMADO o Impetrante, por meio de seu representante legal, Advogado: Dr. Olimpierri Mallmann (24766/SC), da **DECISÃO MONOCRÁTICA** de fls. 87-88, proferida pela Exmo. Sr. Desembargador Wellington José de Araújo, Relator destes autos, cujo teor final é o seguinte: "(...). 1.11. Por tais razões, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09. 1.12. Custas pela parte impetrante. 1.13. Publique-se e intimem-se". Manaus, 13 de agosto de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.

EDITAL

4003013-19.2021.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: José Nunes Praia.

Advogado: Jefferson Oliveira do Nascimento (13823/AM).

Advogado: Frederico Gustavo Távora (6462/AM).

Advogada: Cintia Rossette de Souza (4605/AM).

Advogado: Isael de Jesus Gonçalvez (3051/AM).

Advogada: Samea Picanço Oliveira (10852/AM).

Advogada: Ana Paula da Silva Bezerra (5797/AM).

Advogado: Hélder Brandão Goes (9780/AM).

Advogado:Luiz Felipe Tavares Veiga (13150/AM).

Advogado:Lauri Dário Bock (12074/AM).

Advogado: Christian Araujo de Souza (13291/AM).

Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.

Impetrado: Secretaria de Estado, Administração e Gestão Em Recursos Humanos do Amazonas - SEAD.

Impetrado: Estado do Amazonas.

Relator: Exmo. Sr. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos.

FICA INTIMADO o Impetrante, por meio de seus representantes legais, Advogados, Doutores: Cintia Rossette de Souza (4605/AM), Frederico Gustavo Távora (6462/AM), Jefferson Oliveira do Nascimento (13823/AM), e outros, da DECISÃO de fls. 56-59, proferida pelo Exmo. Sr. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator destes autos, cujo teor final é o seguinte: "(...). Sob o pálio das razões expostas ao norte, diante da ilegitimidade passiva do Exm.º Sr. Governador do Estado do Amazonas para figurar como Autoridade Coatora do presente mandamus, DECLINO a competência para o julgamento da presente Ação Constitucional às colendas Câmaras Reunidas, e, por conseguinte, DETERMINO a redistribuição dos Autos, por sorteio, a um dos dignos membros do alusivo órgão julgador desta egrégia Corte de Justiça, para o processamento e julgamento do mandamus. À Secretaria, para as devidas providências legais. CUMPRA-SE". Manaus, 13 de agosto de 2021. Secretaria do Tribunal Pleno.